



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
21ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5321311-05.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: ISS/ Imposto sobre Serviços

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL / RS

AGRAVADO: RMC COMUNICACAO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS MÓVEIS. IMPENHORABILIDADE. BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE BENS LOCALIZADOS NA SEDE DA EMPRESA EXECUTADA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TAIS BENS SERIAM NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ATRAINDO A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, V, CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS MÓVEIS (SOFÁS, MESAS, CADEIRAS, TV, AR-CONDICIONADO, NOTEBOOK, FRIGOBAR, ARQUIVOS E ARMÁRIOS) LOCALIZADOS NA SEDE DA EMPRESA EXECUTADA, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SEREM NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, V, DO CPC EXIGE COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS PENHORADOS SÃO EFETIVAMENTE UTILIZADOS COMO INSTRUMENTOS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO EXECUTADO.

A CERTIDÃO LAVRADA PELA OFICIALA DE JUSTIÇA DESCREVE BENS QUE, CONSIDERADOS EM SEU CONJUNTO E À LUZ DA ATIVIDADE DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA, MOSTRAM-SE MANIFESTAMENTE NECESSÁRIOS E ÚTEIS AO REGULAR FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO.

A NATUREZA DOS BENS (MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO) GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM A ATIVIDADE DA EMPRESA (AGÊNCIA DE PUBLICIDADE), CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A ESSENCIALIDADE DOS BENS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA.

IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, inconformado com a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença movido em desfavor de RMC COMUNICAÇÃO LTDA, indeferiu o pedido de penhora de bens localizados na sede da empresa executada, sob o fundamento de que tais bens seriam necessários à continuidade de sua atividade empresarial, atraindo a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, CPC.

Sustenta que a interpretação do referido dispositivo legal deve ser restritiva, voltada à proteção da pessoa física, especialmente profissionais liberais e trabalhadores autônomos, não sendo extensível de forma automática às pessoas jurídicas.

Alega que a Agravada, na qualidade de sociedade empresária limitada, não se enquadra nas exceções que justificariam a impenhorabilidade, quais sejam, microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas individuais, cuja atividade econômica se confunde com o trabalho pessoal do sócio.

Refere que os bens descritos, na certidão da Oficiala de Justiça (sofás, mesas, cadeiras, TV, ar-condicionado, notebook, frigobar, arquivos e

armários), são presumivelmente penhoráveis, por não configurarem, em sua maioria, instrumentos indispensáveis ao exercício de atividade profissional no sentido estrito da norma.

Aduz que é ônus da parte executada comprovar a imprescindibilidade dos bens para o desempenho de sua atividade, o que não foi feito, e que a simples alegação de utilidade empresarial não é suficiente para afastar a possibilidade de penhora.

Cita precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que a proteção conferida pelo art. 833, V, do CPC exige comprovação concreta da indispensabilidade dos bens, especialmente quando se trata de pessoas jurídicas.

Postula o provimento do recurso.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

A controvérsia cinge-se à análise da impenhorabilidade dos bens localizados na sede da executada: um conjunto de sofás (um lugar e dois lugares); uma mesa redonda pequena, com três cadeiras fixas; um armário - aparador pequeno; um armário horizontal com duas portas; uma mesa retangular (2x1m), com cinco cadeiras giratórias; uma TV Sony, full HD, 48", tela plana; um aparelho ar condicionado Consul (modelo antigo - caixa), 10.000 BTU's, um notebook ACER, core i3, tela 14"; uma mesa retangular (3x1m), com quatro cadeiras giratórias; um frigobar Electrolux R130; uma mesa de escritório em L, com duas cadeiras giratórias; três arquivos em aço, com quatro gavetas cada um; um armário com duas portas.

Sabidamente, com fundamento no art. 833, V, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis: [...]

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Para o reconhecimento da impenhorabilidade com fundamento no dispositivo legal mencionado, é indispensável que a parte executada comprove, de forma inequívoca, que os bens penhorados são efetivamente utilizados como

instrumentos essenciais ao exercício de sua profissão, não bastando alegações genéricas nesse sentido.

No caso, a certidão lavrada pela Oficiala de Justiça (evento 50, CERTGM1) descreve bens que, considerados em seu conjunto e à luz da atividade de agência de comunicação e publicidade desenvolvida pela agravada, mostram-se manifestamente necessários e úteis ao regular funcionamento do empreendimento.

A lista inclui mesas, cadeiras, arquivos e armários, que compõem a estrutura básica de qualquer escritório. Inclui também um aparelho de ar condicionado e um frigobar, que proporcionam um ambiente de trabalho minimamente adequado para os colaboradores e para a recepção de clientes, fator relevante para uma empresa cujo negócio depende da criatividade e da imagem. Os sofás e a televisão, por sua vez, são comumente utilizados em salas de espera ou de reunião em agências deste ramo, sendo parte integrante do ambiente profissional.

Constata-se que a natureza dos bens (mobiliário de escritório) guarda relação direta com a atividade da empresa (agência de publicidade), circunstância corretamente reconhecida pelo juízo de origem, com base nas informações fáticas consignadas pela Oficiala de Justiça, que evidenciaram a essencialidade dos bens ao funcionamento da empresa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO.1. NOS TERMOS DO ARTIGO 833, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO IMPENHORÁVEIS OS LIVROS, AS MÁQUINAS, AS FERRAMENTAS, OS UTENSÍLIOS, OS INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO EXECUTADO.2. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELA PARTE DEVEDORA DEMONSTRA QUE A CAMINHONETE OBJETO DA CONSTRIÇÃO É POR ELA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA, NÃO SE TRATANDO DE MERO FACILITADOR, RAZÃO POR QUE A PENHORA DEVE SER DESCONSTITUÍDA.RECURSO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 53355768020238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 19-12-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULOS. BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 833, V, DO CPC. - A IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA

PROFISSÃO ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC. - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, RESTOU DEMONSTRADO QUE UM DOS EXECUTADOS É PEQUENO PRODUTOR RURAL, QUE COMERCIALIZA FRUTAS E VERDURAS, DE MODO QUE OS VEÍCULOS PENHORADOS SÃO DIRETAMENTE UTILIZADOS NA SUA ATIVIDADE PARA O TRANSPORTE DAS SUAS MERCADORIAS. - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 53077680320238217000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 12-12-2023)

Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe, pois alinhada à interpretação teleológica do artigo 833, V, CPC, e aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, sem que isso represente um salvo-conduto para o inadimplemento, mas sim um reconhecimento de que a execução deve ser promovida por meios que não resultem na asfixia financeira e operacional do devedor.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Documento assinado eletronicamente por **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Desembargadora Relatora**, em 07/11/2025, às 14:11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009495902v3** e o código CRC **4a43449b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO
Data e Hora: 07/11/2025, às 14:11:17

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL ASSÍNCRONA DE 05/11/2025 A 07/11/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5321311-05.2025.8.21.7000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PROCURADOR(A): MAGALI FERREIRA MANNHART

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL / RS

AGRAVADO: RMC COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO(A): ELVIS DE MARI BATISTA (OAB RS060483)

ADVOGADO(A): SAMUEL RADAELLI (OAB RS064229)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual Assíncrona, realizada no período de 05/11/2025, às 00:00, a 07/11/2025, às 14:00, na sequência 259, disponibilizada no DE de 27/10/2025.

Certifico que a 21ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 21ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS MARTINEWSKI

VOTANTE: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA

KAREN SIMONE PALMA DA SILVA

Coordenadora